

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 477/2023

Rio Branco - AC, 04 de agosto de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 17/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 47/2023**, o qual **“Institui o Programa Municipal de Cuidados Para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Rio Branco - AC”**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 047/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.001207, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 08/08/2023
Hora: 15:45
Recebido: Acorda.

Protocolo Eletrônico
Nº 279/2023

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 047/2022

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2023, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 47/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 17/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 47/2023**, o qual **“Institui o Programa Municipal de Cuidados Para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Rio Branco - AC”**, pelas razões a seguir expostas:

O autógrafo em análise tem por objetivo **“Instituir em âmbito municipal um programa de cuidados para pessoas portadoras da Fibromialgia”** que descreve as diretrizes no desenvolvimento do PCPF *como uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, alada como reumatismo e objetivando-se acabar com a dor, melhorar os distúrbios do sono, melhorar os distúrbios do humor e qualidade de vida. A interação pode ser medicamentosa ou não medicamentoso.*

Assim observou-se que a fibromialgia é associada ao sistema nervoso central e demanda cuidado ao ser pois não pode ser feito precocemente. O Diagnóstico se dá por meio da observação e experimentação do médico reumatologista, uma enfermidade diagnosticada, exame clínico, sendo indicado não exames laboratoriais ou de imagem, posto não se tratar de doença inflamatória.



Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto, verifica-se que há conflito a ser dirimido de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial, sob a exigência do artigo 61, § alínea "b" da Constituição Federal, do artigo 54, § 1º III e VI, da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, II c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, apresento o VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conforme fundamentos do Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e pessoal da administração dos Territórios".

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo".

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Municipais, do Procurador Geral do Município e do
Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.**

Entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A proposta parece simplesmente ignorar, ainda, o fato de que o sistema único de saúde se organiza a partir da lógica da pactuação entre os três entes que compõe a rede de atenção. Tudo o que diz respeito à organização e alocação dos serviços é objeto de debate, planejamento e pactuação, tanto na comissão bipartite (estados e municípios) quanto na tripartite (união, estados e municípios).

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta o sistema de saúde, padecendo de flagrante ilegalidade.

Vale consignar, que a Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se **DESFAVORÁVEL por meio do DESPACHO Nº SEMSA-DES-2023/09646**, no qual destacou:

“Que a fibromialgia é uma condição que se caracteriza por dor muscular generalizada, crônica (dura mais que três meses), mas que não apresenta evidência de inflamação nos locais de dor. Ela é acompanhada de sintomas típicos, como sono não reparador (sono que não restaura a pessoa) e cansaço. Pode haver também distúrbios do humor como ansiedade e depressão, e muitos pacientes queixam-se de alterações da concentração e de memória. Sendo bastante comum, afetando 2,5% da população mundial, sem diferenças entre nacionalidades ou condições socioeconômicas. Geralmente afeta mais mulheres do que homens e aparece entre 30 a 50 anos de idade, embora existam pacientes mais jovens e mais velhos com esse diagnóstico. Importante salientar que o diagnóstico da fibromialgia é clínico, não havendo alteração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

dos exames que indicam inflamação, como a velocidade de hemossedimentação (VHS) e a proteína C reativa (PCR). Exames de imagem devem ser interpretados com muito cuidado, pois nem sempre os achados da radiologia são a causa da dor do paciente. A fibromialgia pode aparecer em pacientes que apresentam outras doenças reumáticas, como artrite reumatoide e lúpus eritematoso sistêmico, e muitas vezes dificulta uma completa melhora destes pacientes”

A Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) do município de Rio Branco, informou que através das unidades de saúde oferece ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, como distribuição das carteiras de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, aos pacientes diagnosticados com fibromialgia tem facilitado o acesso preferencial aos diversos atendimentos no município, tendo em vista que a patologia, na maioria dos casos, é limitante e não é aparente. A carteira pode ser solicitada em todas as Unidades de Referência de Atenção Primária à Saúde (URAPS's).

Quanto ao desenvolvimento das campanhas com a finalidade de disseminar o programa e ampliar o acesso, promoção do respeito à diferenças e aceitação de dos pacientes com fibromialgia com enfrentamento de estigmas e preconceitos, vale salientar que esse processo de trabalho já vem sendo realizado através das ações educativas e de promoção à saúde realizadas através da área técnica e dos serviços oferecidos pelas Unidades de Saúde. Destacando, ainda, que existem grupos voltados para o cuidado e promoção da saúde para acompanhar os pacientes com fibromialgia em duas Unidades de Saúde no município de Rio Branco.

A SEMSA manifesta-se contrária ao Projeto de Lei n 17/2023 que deu azo ao Autógrafo n° 47/2023, pelo que se conclui com facilidade, o Autógrafo além de extrapolar quanto a iniciativa, também exorbita a atribuição municipal quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade, que é atribuição do Estado do Acre.



5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Assim, apesar de não padecer de inconstitucionalidade quanto a forma e a matéria, sofre de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A iniciativa **reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado: VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalidem de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545)".

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito a ementa: **"Institui o Programa Municipal de Cuidados Para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Rio Branco - AC"**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer SAJ nº 2023.02.001207, da Procuradoria Geral do Município em anexo, apresento o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO Nº 47/2023**, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de agosto de 2023.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 47/2023

Do: Projeto de Lei n.º 17/2023

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Cuidados Para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Rio Branco AC".

Lei Municipal nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº47/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
.....
Em: 04 de Agosto de 2023
.....
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Institui o Programa Municipal de Cuidados Para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Rio Branco AC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco - AC, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia - PCPF.

Art. 2º O PCPF do Município de Rio Branco possui os seguintes objetivos:

I - oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da Fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;

II - ampliar o acesso das pessoas com Fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS para esse grupo;

III - desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com Fibromialgia; e

IV - capacitar às Equipes de Saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de Educação Permanente.

Art. 3º O Programa será desenvolvido de acordo com as seguintes Diretrizes:

I - respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com Fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II - atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com Fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

V - diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

VI - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VII - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VIII - desenvolvimento de atividades reguladas, preferencialmente, na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões Intergestoras ou outras que vierem a substituí-las; e

IX - participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de julho de 2023.


VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001207

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CUIDADOS PARA PESSOAS COM FIBROMIALGIA – PCPF, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo nº 47/2023, fruto do Projeto de Lei nº 17/2023 de autoria da Vereadora Lene Petecção, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 454/2023, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 47/2023 possui a seguinte ementa: ***“Institui o Programa Municipal de Cuidados para pessoas com Fibromialgia – PCPF, no Município de Rio Branco – Acre”.***

Os autos constituídos em volume único contendo 26 páginas, foi autuado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001207, acompanhado, com os seguintes documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 454/2023, fl. 02;
2. Autógrafo nº 47/2023, fls. 03/05; e
3. OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2023/01272, fls. 06/07;
4. DESPACHO Nº SEMSA-DES-2023/09646, fls. 08 e 09;
5. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 17/2023 que se

subdivide em:

- a) Projeto de Lei nº 17/2023, fls. 11/13;
- b) Justificativa, fls. 14/16;
- c) Recepção e processamento do PL (OF/GAB/CMRB/Nº283/2023), fl. 18;
- d) PARECER N. 150/2023, fls. 20/24.

Nota-se, portanto, que não há nos autos os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

O autógrafo em análise tem por objetivo conforme dicção do art. 1º instituir em âmbito municipal um programa de cuidados para pessoas portadoras da de Fibromialgia.

Em seguida, o Autógrafo nº 47/2023, descreve os objetivos que o programa possui. Ato contínuo, descreve as diretrizes no desenvolvimento do PCPF.

Finaliza a proposição estabelecendo que o poder executivo regulamentará a norma.

Concernente a enfermidade destacada no Autógrafo nº 47/2023, temos que a fibromialgia pode ser descrita como *uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, sendo tratada como reumatismo e objetivando-se acabar com a dor, melhorar os distúrbios do sono, melhorar os distúrbios do humor e qualidade de vida. A interação pode ser medicamentosa ou não medicamentoso*¹.

Ao longo dos estudos da matéria, se observou que a fibromialgia é uma enfermidade associada ao sistema nervoso central e demanda cuidado ao ser diagnosticada, pois não pode ser feito precocemente. O Diagnóstico se dá por exame clínico, por meio da observação e experimentação do médico reumatologista, não sendo indicado exames laboratoriais ou de imagem, posto não se tratar de doença inflamatória.

¹ <https://www.saude.go.gov.br/biblioteca/7613-fibromialgia>

Porém, os exames laboratoriais e de imagem podem auxiliar no diagnóstico pela via negativa, eliminando outras doenças que possuam quadro inflamatório ou infeccioso.

Essa PGM não pode tecer mais do que essas conclusões, dada o essencial conteúdo técnico científico envolvido.

Porém, no campo normativo e constitucional, a instituição de programa que vise garantir direitos e expandir práticas a efetivamente melhorar a vida da população não encontram qualquer óbice, ainda mais, tendo em vista tratar-se de competência concorrente entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, legislar sobre a defesa da saúde (Art. 24, XII, da CF) e, especificamente, sendo comum aos entes o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II, da CF).

Ao passo que, quanto à forma e competência, o Autógrafo nº 47/2023 respeita o ordenamento jurídico, pois, ao que tudo indica a matéria não se encontra dentre aquelas que exigem a edição de Lei Complementar para sua regulamentação.

Contudo, pertinente a iniciativa, o escopo dessa análise padece de vícios.

Primeiramente, há conflito a ser dirimido ao avaliarmos a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, sob a exigência do artigo 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal, do artigo 54, §1º, III e VI, da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, II, c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Dentre os dispositivos destacados, o de maior repercussão para a matéria proposta recai em saber se o projeto que interfira ou possa interferir na estruturação, atribuições dos seus órgãos e serviços públicos, podem ser propostos pelo Legislativo.

A ideia do texto da Constituição Federal, Constituição Estadual e LOM é consagrar um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que é a separação dos poderes. Explica-se: a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o Prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo – que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto,

estabelecer políticas compulsórias através de um instrumento legal.

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública.

Não obstante, todo ato normativo produzido pelo parlamento poderá, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo.

Contudo, a proposição que encontra restrição constitucional não é aquela que de forma reflexa pretende dispor sobre alguma função da Administração Pública, mas sim, a que transfere nitidamente a função executiva ao parlamento.

No caso examinado, o art. 2º do Autógrafo nº 47/2023 estabelece que:

Art. 2º O PCPF do Município de Rio Branco possui os seguintes objetivos:

I - oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da Fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;

II - ampliar o acesso das pessoas com Fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS para esse grupo;

III - desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com Fibromialgia; e

IV - capacitar às Equipes de Saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de Educação Permanente.

Portanto, interfere diretamente no campo de atuação do Poder Executivo ao dispor sobre a oferta de serviço e ampliação no atendimento do público alvo.

Nota-se duplo viés restritivo, posto que o Autógrafo nº 47/2023 utiliza-se de a expressão “oferecer”, portanto, estabelece obrigação de se estruturar um serviço, interferindo na atribuição do executivo de dispor da estrutura de equipes, seus quantitativos e necessidades para cada microrregião do Município.

Também reflete diretamente na estrutura funcional do município, pois impõe a necessidade de composição do quadro de servidores da Secretaria



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal de Saúde – SEMSA dispor de médico especialista na área de reumatologia, sem que se tenha apresentado um estudo pormenorizado que demonstre a existência desse cargo e função no Município.

Há, ainda de se levar em consideração a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA por meio do DESPACHO Nº SEMSA-DES-2023/09646 (fls. 08 e 09), no qual à Divisão de Rede de Atenção à Pessoa com Condições Crônicas, destacou uma série de medidas e práticas já adotadas pelo município na assistência das pessoas portadoras de Fibromialgia.

A manifestante técnica esclarece que: ...entendemos que nos manifestamos parcialmente a favor deste Projeto de Lei nº 17/2023. Destacamos também que o Art. 2º no item I e Art.3º nos itens II e IV diz respeito à atenção secundária e terciária da saúde, uma vez que trata-se da alta complexidade, descaracterizando a obrigação do município com os serviços da Atenção Primária a Saúde.

A SEMSA manifesta-se contrária ao Projeto de Lei nº 17/2023 que deu azo ao Autógrafo nº 47/2023 (fls. 06/07).

Pelo que se conclui com facilidade, o Autógrafo além de extrapolar quanto a iniciativa, também exorbita a atribuição municipal quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade, que é atribuição do Estado do Acre.

Assim, apesar de não padecer de inconstitucionalidade quanto a forma e a matéria, sofre de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Por fim, obtemperemos que não há nos autos a data em que o processo legislativo se encerrou e que a aprovação do Autógrafo foi submetida ao Executivo para apreciação.

Tal omissão viola expressão constante no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, posto que inviável aferir quanto ao fiel cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do Prefeito.

Ao passo que, recomenda-se que tal prazo seja verificado e apresentado nos autos, posto o risco inerente a perda da oportunidade da análise do executivo quanto a sanção e veto, além do risco de responsabilização do Prefeito por simples desídia administrativa.

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 47/2023, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Judicial opina pelo **veto integral**.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 04/08/2023 às 16:45:17 e está vinculado ao Processo Nº 202302001207 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2023.02.001207

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 27/32)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº621/2023

Rio Branco, 09 de agosto de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 477/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 17/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 47/2023, que institui o programa municipal de cuidados para pessoas com fibromialgia – PCPF, no município de Rio Branco – AC. Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 047/2023, bem como, Parecer SAJ nº 2023.02.001207, da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB